

ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Descrição

O Título III da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa o núcleo operacional das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Diferentemente dos títulos anteriores, que estabelecem conceitos e formas de violência, este título estrutura **como** o Estado deve agir concretamente para prevenir, assistir e proteger as vítimas.

A legislação reconhece que a violência de gênero não é problema privado, mas questão de **responsabilidade estatal**, exigindo atuação integrada de diversos órgãos públicos e da sociedade civil. Trata-se de mudança paradigmática: o Estado passa de espectador passivo a protagonista ativo na proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO (Art. 8º)

Natureza das Políticas Públicas Preventivas

O artigo 8º estabelece as **diretrizes** das políticas públicas de prevenção à violência doméstica. São nove incisos que traçam um verdadeiro programa de Estado, não de governo, com caráter permanente e vinculativo para União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Característica fundamental: A política pública deve ser **articulada**, ou seja, não basta que cada ente federativo ou órgão atue isoladamente. É imperativa a coordenação interinstitucional e interfederativa.

Análise dos Nove Incisos

Inciso I – Integração Operacional

Determina a integração entre:

- **Poder Judiciário** (juízes e tribunais)
- **Ministério Público** (promotores e procuradores)
- **Defensoria Pública** (assistência jurídica gratuita)

Com as áreas de:

- Segurança pública (polícias civil, militar, federal)
- Assistência social (CRAS, CREAS)
- Saúde (SUS, hospitais, unidades básicas)

- EducaçãŁo (escolas, universidades)
- Trabalho (qualificaçãŁo profissional, emprego)
- HabitaçãŁo (moradia segura)

A integraçãŁo operacional nŁo ĩ mera recomendaçãŁo. Trata-se de **dever jurĂdico** dos ĂrgŁos envolvidos. A ausĂncia de integraçãŁo pode configurar omissãŁo administrativa passĂvel de responsabilizaçãŁo.

Inciso II - Estudos, Pesquisas e EstatĂsticas

Exige a produçãŁo de dados com **perspectiva de gĂnero e raça/etnia**. Isso significa que nŁo basta coletar nĂmeros gerais; ĩ necessĂrio desagregar os dados para:

- Identificar vulnerabilidades especĂficas de mulheres negras, indĂgenas, com deficiĂncia
- Avaliar efetividade das polĂticas implementadas
- Sistematizar dados nacionalmente (unificaçãŁo de bancos de dados)

A falta de dados confiĂveis e padronizados ainda ĩ desafio significativo no Brasil. Muitos estados nŁo possuem sistemas integrados de registro de violĂncia domĂstica.

Inciso III - Respeito nos Meios de ComunicaçãŁo

CoĂbe a reproduçãŁo de **papĂis estereotipados** que legitimem ou exacerbem a violĂncia domĂstica. Fundamenta-se em:

- Art. 1Ă, III, CF/88 (dignidade da pessoa humana)
- Art. 3Ă, IV, CF/88 (promoçãŁo do bem de todos, sem preconceitos)
- Art. 221, IV, CF/88 (respeito aos valores Ăticos e sociais da pessoa e da famĂlia)

Publicidade que ridiculariza mulheres, programas que banalizam agressĂes ou novelas que romantizam relacionamentos abusivos podem ser objeto de questionamento judicial com base neste inciso.

Inciso IV - Atendimento Policial Especializado

Prioriza a criaçãŁo de **Delegacias de Atendimento Ă Mulher (DEAMs)**, estruturas policiais especializadas com profissionais capacitados para o atendimento humanizado e tĂcnico das vĂtimas.

O STJ tem entendido que, embora desejĂvel, a ausĂncia de DEAM nŁo impede o registro de ocorrĂncia em delegacia comum. Qualquer autoridade policial tem o **dever legal** de atender a vĂtima (art. 10, caput, da Lei).

Inciso V - Campanhas Educativas

Determina:

- Campanhas de **prevenção** voltadas ao público escolar e sociedade em geral
- **Difusão da Lei Maria da Penha** e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres

As campanhas não devem focar apenas na punição do agressor, mas na **prevenção primária**, trabalhando questões culturais, educação para relacionamentos saudáveis e identificação de sinais de violência.

Inciso VI – Parcerias e Convênios

Autoriza e incentiva celebração de instrumentos de cooperação entre órgãos governamentais e entidades não-governamentais (ONGs, associações, institutos) para implementar programas de erradicação da violência.

Inciso VII – Capacitação Permanente

Obriga a capacitação em **questões de gênero e raça/etnia** de:

- Polícias Civil e Militar
- Guarda Municipal
- Corpo de Bombeiros
- Profissionais das áreas do inciso I

A palavra “permanente” indica que não basta curso inicial; deve haver atualização contínua dos profissionais.

Inciso VIII – Programas Educacionais

Promove programas que disseminem valores éticos de **irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana** com perspectiva de gênero e raça/etnia.

Inciso IX – Conteúdos nos Currículos Escolares

Determina o destaque, em **todos os níveis de ensino**, para:

- Direitos humanos
- Equidade de gênero e raça/etnia
- Problema da violência doméstica e familiar

Este inciso dialoga com a Meta 8 do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA (Arts. 9º)

Caráter Prioritário da Assistência

O artigo 9º, caput, estabelece que a assistência será prestada **em caráter prioritário** no:

- **SUS** (Sistema Único de Saúde)
- **SUSP** (Sistema Único de Segurança Pública)

De forma articulada conforme:

- Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)
- Outras normas e políticas públicas de proteção
- **Emergencialmente**, quando for o caso

O atendimento prioritário não é mera preferência; é **direito subjetivo** da vítima, exigível judicialmente em caso de descumprimento.

Inclusão em Programas Assistenciais (Art. 1º)

O juiz pode determinar, **por prazo certo**, a inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais (federal, estadual, municipal). Exemplos:

- Bolsa Família / Auxílio Brasil
- Programas habitacionais
- Auxílio-aluguel
- Programas de qualificação profissional

O prazo deve ser definido caso a caso, considerando as necessidades da vítima e o tempo necessário para sua reorganização de vida.

Medidas de Preservação da Integridade (Art. 2º)

O Art. 2º assegura três medidas específicas:

Inciso I - Remoção Prioritária (Servidora Pública)

Se a vítima for servidora pública (administração direta ou indireta), tem **acesso prioritário à remoção**. Objetivos:

- Afastá-la geograficamente do agressor
- Permitir recomeço em local seguro
- Preservar vínculo empregatício

A remoção não depende de vaga disponível na localidade pretendida; a prioridade significa que a administração deve **criar condições** para efetivar a transferência.

Inciso II - Manutenção do Vínculo Trabalhista

Assegura manutenção do vínculo trabalhista quando necessário afastamento do trabalho, **por até 6 meses**.

Este dispositivo foi regulamentado pela Lei 13.894/2019, que criou o **auxílio-inclusão** para trabalhadoras com carteira assinada. Aplica-se tanto ao setor público quanto privado.

Inciso III - Encaminhamento à Assistência Judiciária

Garante encaminhamento à assistência judiciária gratuita para:

- Separação judicial
- Divórcio
- Anulação de casamento
- Dissolução de união estável

A assistência judiciária não se limita ao âmbito criminal; abrange também demandas **cíveis e de família**.

Acesso a Serviços Médicos (Art. 3º)

Garante acesso a:

- **Contracepção de emergência** (pílula do dia seguinte)
- **Profilaxia de DST/AIDS** (antirretrovirais)
- Outros procedimentos médicos necessários em casos de **violência sexual**

O atendimento deve ser imediato, sem necessidade de:

- Boletim de ocorrência prévio
- Autorização judicial
- Comprovação da violência

Trata-se de direito da vítima e dever do sistema de saúde.

Ressarcimento de Custos pelo Agressor (Art. 4º, 5º e 6º)

Inovação trazida pela Lei 13.871/2019:

Art. 4º - O agressor deve ressarcir:

- **Todos os danos causados** (materiais, morais, físicos, psicológicos)
- **Custos ao SUS** (segundo tabela SUS) pelo tratamento da vítima
- Valores recolhidos ao **Fundo de Saúde** do ente federado responsável

Art. 5º - Custos de **dispositivos de segurança** (botão do pânico, tornozeleira eletrônica) devem ser ressarcidos pelo agressor.

Art. 6º - O ressarcimento:

- **NÃO pode onerar** patrimônio da mulher e dependentes
- **NÃO configura atenuante**
- **NÃO enseja substituição de pena**

Na prática, a efetividade destes parágrafos depende da solvência do agressor. Em muitos casos, a vítima e o agressor pertencem à mesma família econômica, tornando o ressarcimento de difícil execução.

Prioridade na Matrícula Escolar (Art. 7º e 8º)

Art. 7º – A vítima tem prioridade para:

- Matricular dependentes em instituição de educação básica **mais próxima** do domicílio
- **Transferir** dependentes para essa instituição

Documentos necessários:

- Boletim de ocorrência, **ou**
- Processo de violência doméstica em curso

Art. 8º – Os dados são **sigilosos**. Acesso restrito a:

- Juiz
- Ministério Público
- Órgãos competentes do poder público

O sigilo visa proteger a localização da vítima, impedindo que o agressor a encontre através da escola dos filhos.

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Providências Imediatas (Art. 10)

Caput: Na iminência ou prática de violência, a autoridade policial deve adotar **de imediato** as providências legais cabíveis.

Parágrafo único: Aplica-se também ao **descumprimento de medida protetiva**.

De imediato significa **sem demora**. A autoridade policial não pode alegar falta de estrutura, ausência de delegacia especializada ou aguardar despacho superior.

Direito ao Atendimento Especializado (Art. 10-A)

A mulher tem direito a:

- Atendimento policial e pericial **especializado**

- **Ininterrupto** (24 horas, todos os dias)
- Por servidores **preferencialmente do sexo feminino**
- **Previamente capacitados**

Diretrizes da Inquiri  o (  1  )

Inciso I   ? Salva-guarda da Integridade

- Considera  o da condi  o peculiar de v  tima de viol  ncia dom  stica
- Prote  o f  sica, ps  quica e emocional

Inciso II   ? Sem Contato com o Investigado

- V  tima, familiares e testemunhas **n  o ter  o contato direto** com:
 - o Investigados ou suspeitos
 - o Pessoas relacionadas a eles

Inciso III   ? N  o Revitimiza  o

- Evitar inquiri  es sucessivas sobre o mesmo fato (criminal, c  vel, administrativo)
- Veda  o de questionamentos sobre **vida privada** da v  tima

A n  o revitimiza  o (ou vitimiza  o secund  ria)    princ  pio fundamental. Perguntas como   ?por que n  o saiu antes?  ,   ?o que voc  a fez para provoc  -lo?   ou   ?como estava vestida?   s  o **absolutamente vedadas**.

Procedimento Preferencial de Inquiri  o (  2  )

Inciso I   ? Recinto Especial

- Equipamentos adequados    idade da v  tima
- Adequa  o ao tipo e gravidade da viol  ncia

Inciso II   ? Depoimento Especial

- Quando for o caso, inquiri  o **intermediada** por profissional especializado (psic  logo, assistente social)
- Designado por autoridade judicial ou policial

Inciso III   ? Registro Audiovisual

- Depoimento gravado em meio eletr  nico ou magn  tico
- Degrava  o e m  dia integram o inqu  rito

Este procedimento inspira-se no depoimento especial previsto na Lei 13.431/2017 (viol  ncia contra crian  a e adolescente).

Provid  ncias no Atendimento (Art. 11)

A autoridade policial deverá:

Inciso I - Garantir **proteção policial** quando necessário, comunicando imediatamente MP e Poder Judiciário.

Inciso II - Encaminhar a vítima a:

- Hospital ou posto de saúde
- Instituto Médico Legal (IML) para exame de corpo de delito

Inciso III - Fornecer **transporte** para a vítima e dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.

Inciso IV - Se necessário, **acompanhar** a vítima para assegurar retirada de pertences do local da ocorrência ou domicílio familiar.

Inciso V - Informar a vítima:

- Direitos conferidos pela Lei
- Serviços disponíveis
- Assistência judiciária para a família

O inciso V estabelece o dever de **informação qualificada**. Não basta entregar um panfleto; a autoridade deve explicar, em linguagem acessível, os direitos e como exercê-los.

Procedimentos no Registro de Ocorrência (Art. 12)

Em **todos os casos**, feito o registro, a autoridade policial deve:

Inciso I - Ouvir a ofendida, lavrar BO e **tomar a representação a termo** (se apresentada).

Inciso II - Colher **todas as provas** para esclarecimento do fato e circunstâncias.

Inciso III - Remeter, em **48 horas**, expediente ao juiz com pedido de **medidas protetivas de urgência**.

Ponto de Atenção: O prazo de 48 horas é **peremptório**. O descumprimento pode configurar prevaricação (art. 319 do CP) ou mesmo omissão punível.

Inciso IV - Determinar **exame de corpo de delito** e requisitar outros exames periciais necessários.

Inciso V - Ouvir o agressor e testemunhas.

Inciso VI - Ordenar identificação do agressor e juntar **folha de antecedentes criminais**, indicando:

- Existência de mandado de prisão
- Registro de outras ocorrências policiais

Inciso VI-A – Verificar se o agressor possui **registro de arma de fogo** (porte ou posse):

- Juntar essa informação aos autos
- **Notificar** a instituição responsável (Polícia Federal, Exército)
- Base legal: Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)

O inciso VI-A, incluído pela Lei 13.880/2019, visa impedir que agressores armados representem risco iminente à vítima. A notificação permite a **apreensão imediata** das armas.

Inciso VII – Remeter, no **prazo legal**, os autos do inquérito ao juiz e MP.

Conteúdo do Pedido de Medidas Protetivas (Art. 1º)

Deve conter:

- Qualificação da ofendida e do agressor
- Nome e idade dos **dependentes**
- Descrição sucinta do fato e medidas solicitadas
- Informação sobre **deficiência** da ofendida (se for o caso)

Documentos a Anexar (Art. 2º)

- Boletim de ocorrência
- Cópia de **todos os documentos** disponíveis em posse da ofendida

Meios de Prova Admitidos (Art. 3º)

São admitidos:

- Laudos médicos
- Prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde

O Art. 3º flexibiliza a prova pericial tradicional. Mesmo que a vítima não tenha realizado exame de corpo de delito no IML, prontuários médicos de hospitais servem como prova válida.

Delegacias Especializadas e Núcleos (Art. 12-A)

Estados e DF devem dar **prioridade** à criação de:

- **DEAMs** (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher)
- **Núcleos Investigativos de Femicídio**
- **Equipes especializadas** para atendimento e investigação de violências graves

Embora a redação use o termo “dar prioridade”, trata-se de norma de eficácia plena, vinculando os estados à implementação progressiva dessas estruturas.

Requisição de Serviços Públicos (Art. 12-B, Art. 3º)

A autoridade policial pode **requisitar serviçs pblicos** necessrios  defesa da mulher e seus dependentes.

Exemplos prticos:

- Atendimento prioritrio em hospital
- Transporte pblico para local seguro
- Suporte de assistncia social

Os  e 2 do art. 12-B foram vetados.

Afastamento Imediato do Agressor (Art. 12-C)

Verificado **risco atual ou iminente**  vida ou integridade (fsica ou psicolgica) da mulher ou dependentes, o agressor ser **imediatamente afastado** do lar, domiclio ou local de convivncia por:

Inciso I ?? Autoridade **judicial** (juiz)

Inciso II ?? **Delegado de polcia**, quando o municpio no for sede de comarca

Inciso III ?? **Policial**, quando o municpio no for sede de comarca **e no houver delegado disponvel**

Comunicao ao Juiz ()

Nas hipteses dos incisos II e III:

- Juiz ser comunicado em **24 horas**
- Juiz decidir, em **24 horas**, sobre manuteno ou revogao
- Dar cincia ao **MP concomitantemente**

Este artigo representa avano significativo, permitindo que delegados e at policiais militares determinem o afastamento em situaes emergenciais, com posterior controle judicial.

Vedao de Liberdade Provisria ()

Nos casos de risco  integridade fsica da ofendida ou  efetividade da medida protetiva, **no ser concedida liberdade provisria** ao preso.

Este pargrafo deve ser interpretado em consonncia com o art. 310, II, do CPP (priso preventiva) e o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que estabeleceu requisitos para a priso preventiva.

JURISPRUDNCIA CONSOLIDADA ?? SMULAS DO STJ

Sãºmula 536 do STJ

â??A suspensã£o condicional do processo e a transaã£ã£o penal nã£o se aplicam na hipã³tese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.â?•

Significado: Os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (transaã£ã£o penal e suspensã£o condicional do processo â?? sursis processual) **nã£o se aplicam** aos crimes praticados com violãªncia domã©stica e familiar contra a mulher, ainda que sejam crimes de menor potencial ofensivo.

Fundamento: Art. 41 da Lei Maria da Penha, que veda expressamente a aplicaã£ã£o da Lei 9.099/95.

Sãºmula 542 do STJ

â??A aã£ã£o penal relativa ao crime de lesã£o corporal resultante de violãªncia domã©stica contra a mulher ã© pãºblica incondicionada.â?•

Significado: Nos crimes de lesã£o corporal (leve, grave ou gravãssima) em contexto de violãªncia domã©stica, a aã£ã£o penal ã© **pãºblica incondicionada**, ou seja:

- Nã£o depende de representaã£ã£o da vãtima
- O Ministã©rio Pãºblico pode oferecer denãªncia independentemente da vontade da ofendida
- A vãtima nã£o pode desistir ou retirar a representaã£ã£o

Fundamento: Entendimento firmado pelo STF (ADI 4424 e ADC 19), considerando que a violãªncia domã©stica ã© crime grave que atinge nã£o apenas a vãtima individual, mas toda a estrutura social e os direitos fundamentais das mulheres.

Observaã£ã£o: Esta sãºmula modificou entendimento anterior que exigia representaã£ã£o para lesã¶es leves.

Sãºmula 588 do STJ

â??A prãªtica de crime ou contravenã£ã£o penal contra a mulher com violãªncia ou grave ameaãsa no ambiente domã©stico impossibilita a substituiã£ã£o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.â?•

Significado: Mesmo que preenchidos os requisitos do art. 44 do Cã³digo Penal (crime culposo ou doloso sem violãªncia/grave ameaãsa, rã©u nã£o reincidente, circunstãªncias favorãiveis), a prãªtica de violãªncia domã©stica **impede a substituiã£ã£o** da pena de prisã£o por penas alternativas (prestaã£ã£o de serviãos, multa, etc.).

Fundamento: Gravidade especãfica da violãªncia domã©stica, que exige resposta penal mais rigorosa.

A vedaã£ã£o alcanãsa tanto crimes quanto **contravenãsã¶es penais** (vias de fato, por exemplo) praticados com violãªncia ou grave ameaãsa em ambiente domã©stico.

SÃºmula 600 do STJ

â??Para a configuraÃ§Ã£o da violÃªncia domÃ©stica e familiar prevista no artigo 5Âº da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nÃ£o se exige a coabitaÃ§Ã£o entre autor e vÃtima.â?•

Significado: A Lei Maria da Penha se aplica **independentemente** de o agressor e a vÃtima morarem juntos. Basta que exista:

- RelaÃ§Ã£o domÃ©stica (empregada domÃ©stica, por exemplo)
- RelaÃ§Ã£o familiar (irmÃ£o, tio, sogro, cunhado)
- RelaÃ§Ã£o Ãntima de afeto (ex-namorados, ex-companheiros)

Fundamento: Art. 5Âº, incisos I, II e III da Lei Maria da Penha, que amplia o conceito de violÃªncia domÃ©stica para alÃ©m da coabitaÃ§Ã£o.

AplicaÃ§Ã£o prÃ¡tica: A lei protege a ex-esposa que nÃ£o mora mais com o agressor, a namorada que nunca morou com o namorado agressor, a filha adulta que mora em casa separada, etc.

Ponto 1: Natureza Mista da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006 possui **natureza hÃbrida**:

- **Norma penal** (define crimes, aumenta penas)
- **Norma processual penal** (estabelece procedimentos, medidas protetivas)
- **Norma de direito de famÃlia** (regulamenta separaÃ§Ã£o, divÃrcio, alimentos)
- **Norma de polÃticas pÃblicas** (arts. 8Âº e 9Âº)

Ponto 2: AplicaÃ§Ã£o da Lei a Homens

Embora a lei proteja precipuamente as mulheres, o STJ firmou entendimento de que Ã© possÃvel a aplicaÃ§Ã£o em **relaÃ§Ãµes homoafetivas femininas** (mulher agredindo mulher). JÃ a extensÃ£o para homens vÃtimas de mulheres Ã© **controversa** e geralmente nÃ£o admitida, aplicando-se, nesses casos, as normas gerais do CÃdigo Penal.

Ponto 3: Prazo das Medidas Protetivas

Segundo decisÃ£o recente do STJ (Tema Repetitivo 1.249), as medidas protetivas de urgÃncia **nÃ£o tÃam prazo predeterminado**, devendo subsistir enquanto perdurar o risco Ã integridade da ofendida. Trata-se de tutela **inibitÃria** (preventiva), nÃ£o cautelar.

Ponto 4: CompetÃncia

A competÃncia para julgar crimes praticados com violÃªncia domÃ©stica contra a mulher Ã© dos **Juizados de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher** (onde existirem) ou, na sua

ausência, das Varas Criminais.

Ponto 5: Crimes de Ameaça Penal Pública Condicionada

Para crimes como **ameaça** e **crimes contra a dignidade sexual** (art. 225, parágrafo único do CP), a ameaça continua sendo **condicionada à representação**, podendo a vítima se retratar após o recebimento da denúncia, em audiência específica (art. 16 da Lei).

Ponto 6: Prisão Preventiva

A Lei Maria da Penha prevê hipótese específica de prisão preventiva (art. 20): para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Trata-se de modalidade autônoma, que se soma às hipóteses do art. 312 do CPP.

Ponto 7: Violência Patrimonial e Moral

As medidas de assistência não se limitam à violência física e sexual. Abrangem também:

- **Violência patrimonial** (subtração de bens, destruição de documentos)
- **Violência moral** (calúnia, difamação, injúria)
- **Violência psicológica** (humilhação, manipulação, controle)

FONTES DOUTRINÁRIAS E NORMATIVAS

Legislação:

- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e alterações (Leis 13.505/2017, 13.641/2018, 13.827/2019, 13.871/2019, 13.880/2019, 13.894/2019, 14.022/2020, 14.188/2021)
- Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)
- Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)
- Constituição Federal de 1988 (arts. 1º, III; 3º, IV; 221, IV; 226, §8º)

Jurisprudência STF:

- ADI 4424 (ameaça penal incondicionada em lesão corporal)
- ADC 19 (constitucionalidade da Lei Maria da Penha)

Jurisprudência STJ:

- Súmula 536
- Súmula 542
- Súmula 588
- Súmula 600
- Tema Repetitivo 1.249 (prazo das medidas protetivas)

Doutrina consultada:

- CUNHA, Rog rio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Viol ncia Dom stica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 7  ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justi a*. 6  ed. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Legisla o Criminal Especial Comentada*. 8  ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

Esta explica o foi elaborada com finalidade did tica para candidatos a concursos p blicos, abrangendo todos os dispositivos do T tulo III da Lei Maria da Penha, com an lise doutrin ria, jurisprudencial e pr tica das normas de assist ncia, preven o e atendimento policial   mulher em situa o de viol ncia dom stica e familiar.

Data de cria o

12/01/2025

Autor

admin

Colega de Classe